



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de
Sua Excelência o
Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos
Parlamentares
Palácio de São Bento (AR),
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 215/MPMA/2019

DATA
9-10-2019

ASSUNTO: Pergunta n.º 2821/XIII/4.ª PCP, de 17 de setembro de 2019

“A alienação da PARTEX HOLDING e o silêncio do Governo num processo lesivo do interesse nacional”

Caro Chefe,

Encarrega-me Sua Excelência a Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa de enviar a V. Exa. a resposta à Pergunta melhor identificada em epígrafe, dirigida a este Membro do Governo.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Miguel Rodrigues Cabrita

Anexo: o referido



Pergunta n.º 2821/XIII/4.ª PCP, de 17 de setembro de 2019

Grupo Parlamentar do PCP

“A alienação da PARTEX HOLDING e o silêncio do Governo num processo lesivo do interesse nacional”

Em resposta às questões colocadas a respeito do assunto em referência, a área da Presidência e da Modernização Administrativa tem a esclarecer o seguinte:

- I. A 7 de junho de 2019, a Fundação Calouste Gulbenkian (Fundação) manifestou junto do gabinete da Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa a intenção de proceder à alienação da sua participação na Partex Holding B.V. (Partex) ao PTT Exploration and Production Public Company Limited.
- II. A 28 de agosto de 2019, o gabinete da Senhora Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa recebeu em audiência, a pedido destes, e em nome de um grupo representativo de trabalhadores da Partex, três trabalhadores e a respetiva representante legal.
- III. Na referida reunião foram entregues dois documentos – o Relatório de Contas de 2018 da Fundação e um documento sobre a venda da Partex e respetivo impacto laboral (da autoria dos trabalhadores).
- IV. De acordo com o disposto no artigo 11.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro, a alienação de bens de fundações públicas e de fundações privadas com estatuto de utilidade pública, como o caso em apreço, apenas exige autorização quando estejam reunidos todos os pressupostos legais.
- V. Todos os mencionados documentos, bem como a demais informação disponível, foram analisados pelos serviços da Presidência do Conselho de Ministros, mais precisamente pelo Centro de Competências Jurídicas do Estado (JurisAPP) e pela Unidade Técnica de Avaliação de Impacto Legislativo (UTAIL) que aí opera.
- VI. Segundo o regime estabelecido na Lei-Quadro das Fundações, os serviços da Presidência do Conselho de Ministros concluíram que os elementos constantes dos documentos mencionados não permitem afirmar que a sustentabilidade económico-financeira da Fundação sem a contribuição dos seus atuais ativos petrolíferos evidencie uma manifesta e evidente inviabilidade da própria Fundação em consequência da alienação em causa.
- VII. Face ao exposto, e considerando a análise multidisciplinar efetuada – nos domínios jurídico e económico-financeiro –, é entendimento daqueles serviços que não está em causa a



alienação de bens que revistam especial importância para os fins da Fundação. E, conseqüentemente, não está verificado um dos pressupostos legais que determinam a necessidade de autorização governamental.

- VIII. Ainda segundo o entendimento daqueles serviços, não cabe ao Governo, enquanto entidade administrativa competente para o reconhecimento de fundações, escrutinar as razões que fundamentam a venda da Partex, analisar estratégias de investimento da Fundação (que é uma pessoa coletiva de direito privado) ou avaliar o nível de participação dos trabalhadores nas decisões, estratégicas ou de gestão corrente, do conselho de administração da Fundação.
- IX. Por outro lado, destaca-se que, ao abrigo da Lei-Quadro das Fundações, o âmbito legalmente admissível de intervenção governamental é muito limitado. Esta limitação justifica-se quer por estar em causa uma pessoa coletiva de direito privado (ainda que enquadrada pelo regime do estatuto de utilidade pública), quer devido à proteção concedida ao direito fundamental de fundação. Assim, o controlo a efetuar deve ser de evidência, apenas sendo legalmente exigível uma autorização em caso de manifesta essencialidade dos bens em causa para a continuação da prossecução dos fins estatutários da fundação, o que não se verificou no caso em apreço.
- X. Em conclusão, e perante os argumentos aduzidos pelos serviços da Presidência do Conselho de Ministros, a projetada alienação não se encontra sujeita ao regime de autorização governamental.